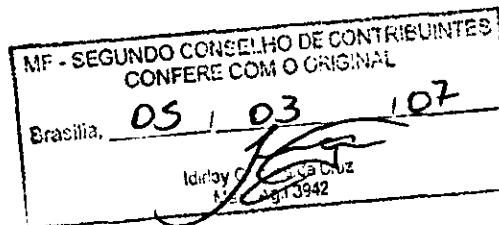


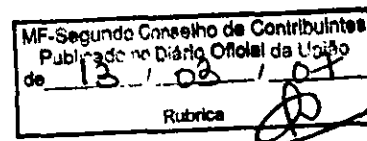


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000496/2001-10
Recurso nº : 132.085
Acórdão nº : 201-79.353



Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



DCOMP. DÉBITOS. ORDEM DE COMPENSAÇÃO.

Os débitos devem ser compensados na ordem indicada pelo contribuinte na Dcomp ou no Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação.

DÉBITOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TERMO FINAL.

Os débitos vencidos e objeto de pedido de compensação sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

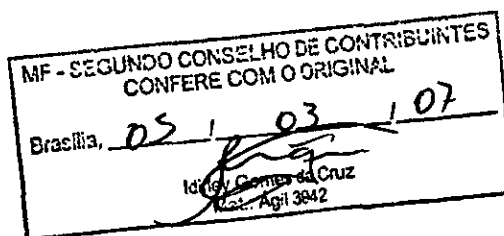
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13837.000496/2001-10
Recurso nº : 132.085
Acórdão nº : 201-79.353

Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 22/10/2001 a empresa GRAMMER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, combinado com Pedidos de Compensação, no valor R\$ 73.336,05 (setenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme documento de fls. 01/02.

O valor do pedido de restituição refere-se a crédito presumido (Portaria MF nº 38/97) e crédito básico de entradas.

Pendente de decisão administrativa em 01/10/2002, o pedido de compensação foi convertido, automaticamente, em declaração de compensação, por força da legislação de regência.

A DRF em Jundiaí – SP homologou parcialmente a compensação efetuada pela recorrente, nos termos do despacho decisório de fls. 45/46, ficando em aberto os seguintes débitos:

“TRIBUTO	PA	VCTO	Valor Inicial	Compensado	Saldo Devedor
0561-IRRF	08/2001	05/09/2001	8.568,37	6.962,62	1.605,75
0561-IRRF	09/2001	03/10/2001	8.969,32	-o-	8.969,32
8109-PIS	01/2002	15/02/2002	1.918,03	-o-	1.918,03”

Intimada a efetuar o pagamento dos débitos acima, fls. 56/57, a empresa interessada ingressou com a manifestação de fls. 58/63, indeferida pela autoridade tributária, conforme despacho e intimação de fls. 82/83.

Novamente não se conformando com a decisão da DRF em Jundiaí - SP, a recorrente entra com a Manifestação de fls. 96/99, alegando que houve erro na valoração dos débitos compensados, ou seja, deveria ter sido utilizado na imputação o tributo com data de vencimento mais antigo, para a correta aplicação dos juros e multas devidos.

Faz demonstrativo e reconhece que o crédito não foi suficiente para compensar os débitos de PIS dos PA de 09/2001 e 01/2002, e que houve compensação a maior do débito de IRRF relativo ao PA 5S-09/01, no valor de R\$ 2.626,38.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.643, de 26/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data do pedido de ressarcimento; sendo o caso de débitos vencidos, são

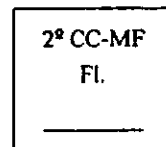
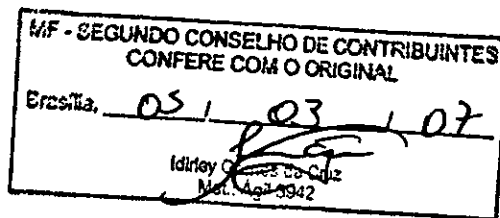
[Assinatura]

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000496/2001-10
Recurso nº : 132.085
Acórdão nº : 201-79.353



computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RECONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO CONTESTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Contestada a não-homologação de compensação, mediante manifestação de inconformidade, sendo o caso de compensação de débitos efetuada acima do limite do direito creditório informado em DCOMP e reconhecido integralmente, inexistente suspensão da exigibilidade.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2005, fl. 103, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 130/138, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e levanta, preliminarmente, que as autoridades pretendem transformar a notificação de lançamento em uma espécie de auto de infração e imposição de multa, sendo nula a autuação sem prévia anuência do acusado.

Ao final, a recorrente pede a retificação dos valores cobrados na intimação (aviso de cobrança) e a sua anulação.

Consta dos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fl. 139), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 157.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000496/2001-10
Recurso nº : 132.085
Acórdão nº : 201-79.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Idney Gomes da Cruz
Mat.: 3942

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de contestação de decisão que homologou parcialmente compensação efetuada pela recorrente sob os auspícios da nova legislação sobre a matéria, introduzida que foi pela MP nº 66/2002 e alterações posteriores.

Preliminarmente, devo externar meu ponto de vista sobre a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes para julgar esta matéria.

Não há litígio sobre o crédito pleiteado, que é de IPI. O litígio é sobre a forma de imputação dos débitos ao crédito na operacionalização da compensação pleiteada, especialmente sobre a valoração dos débitos ou a ordem da liquidação dos mesmos.

A legislação é omissa sobre a fixação da competência dos Conselhos de Contribuintes na hipótese de a lide girar em torno do débito informado da Dcomp e não do crédito pleiteado, como no presente caso, onde há débitos de Cofins e de IRRF.

No presente caso, onde o crédito é unicamente de IPI (ressarcimento), por razões de racionalidade processual, entendo que este Segundo Conselho de Contribuinte é competente para julgar o recurso voluntário, até porque a questão não envolve a legislação dos tributos cuja compensação é pleiteada e sim matéria comum aos débitos de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Estas são as razões pelas quais conheço do recurso voluntário.

Com o recurso voluntário a recorrente pretende que este Colegiado determine a retificação dos valores remanescentes cobrados pela DRF em Jundiá - SP e o cancelamento da intimação para efetuar o pagamento dos mesmos.

A recorrente levanta preliminar sustentando que a autoridade administrativa pretende transformar a notificação de lançamento em auto de infração e impor multa.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, constatei que não há notificação de lançamento nestes autos. Em segundo lugar, notificação de lançamento e auto de infração se prestam ao mesmo fim: lançamento de ofício de crédito tributário (arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72). No caso sob exame, não há previsão para emitir notificação de lançamento ou auto de infração.

Quanto ao mérito, a recorrente entende que deveria ter sido utilizado na imputação o tributo com data de vencimento mais antigo, para a correta aplicação dos juros e multas devidos.

Analisando os demonstrativos da compensação efetuada (fls. 54/55), constata-se que, de fato, foi compensado débito de PIS vencido em 15/10/2001 (R\$ 6.835,86) e não foram compensados integralmente os débitos de IRRF vencidos antes do dia 15/10/2001. Ficaram em aberto débitos de IRRF vencidos em 05/09/2001 (R\$ 8.568,37) e em 03/10/2001 (R\$ 8.969,32).

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000496/2001-10
Recurso nº : 132.085
Acórdão nº : 201-79.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 03 / 07
Idm: [assinatura]
Mat. 3942

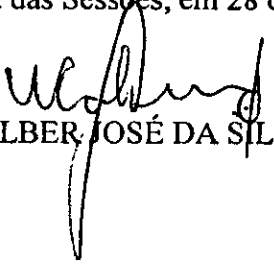
2º CC-MF
Fl. _____

<i>"TRIBUTO</i>	<i>PA</i>	<i>VCTO</i>	<i>Data da Valoração CERTA</i>	<i>Data da Valoração ERRADA</i>
0561-IRRF	1S-08/01	08/08/2001	22/10/2001	08/08/2001
8109-PIS	09/2001	15/10/2001	22/10/2001	15/10/2001"
8109-PIS	01/2002	15/02/2002	25/07/2002	12/04/2002

Na compensação efetuada, a unidade da SRF seguiu rigorosamente o comando contido no art. 28 da IN SRF nº 460/2005, nenhum reparo merecendo no procedimento adotado.

Face ao exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar a anulação da compensação do débito de PIS vencido no dia 15/10/2001, no valor de R\$ 6.835,86; (ii) utilizar o crédito resultante da anulação da compensação para compensar os débitos de IRRF vencidos em 05/09/2001 e 03/10/2001, nesta ordem; e (iii) cobrar os débitos remanescentes.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

